



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 399-A, DE 2007

(Do Sr. Fábio Souto)

Dispõe sobre a interdição definitiva de estabelecimentos que, reincidentemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

III – reincidir nas infrações previstas nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei;

.....

§ 3º Sem prejuízo da aplicação da penalidade de revogação de autorização de funcionamento, aplicar-se-á também multa, que será calculada pelo dobro dos valores estipulados nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei ou, caso seja possível a sua quantificação, pela quantia equivalente ao prejuízos causados aos consumidores prejudicados, prevalecendo o maior entre esses valores.

§ 4º A penalidade de revogação de autorização de que trata o *caput* será definitiva e estender-se-á às pessoas dos sócios controladores, nos casos previstos no inciso III deste artigo” .(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora haja, atualmente, uma legislação destinada a impor sanções aos maus empresários que se aventurem na busca de lucros fáceis, atuando de maneira fraudulenta no mercado de combustíveis de nosso país, as penalidades nela previstas ainda são demasiadamente brandas, possibilitando a esses aventureiros colher, por muito tempo, seus polpudos lucros, em prejuízo dos consumidores brasileiros.

Com o intuito de defender os direitos dos cidadãos, especialmente daqueles mais prejudicados por tal situação, que são os consumidores de combustíveis adulterados, vimos apresentar o presente projeto de

lei, tornando mais severas as penalidades aplicáveis aos adulteradores de combustíveis.

Nossa proposta visa a dissuadir possíveis interessados no ramo dos negócios escusos com combustíveis e, nos casos em que os infratores não demonstram arrependimento nem disposição para emendar-se, reincidindo em seus maus procedimentos, excluí-los definitivamente das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis no Brasil.

Por isso, vimos solicitar o decisivo apoio de nossos pares desta Casa para, no mais breve prazo possível, transformar nossa proposição em Lei, garantindo, assim, a tranquilidade aos consumidores e a normalidade ao mercado brasileiro de combustíveis.

Sala das Sessões, 13 de Março de 2007.

Deputado FÁBIO SOUTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

.....

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao

produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

** Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005 .*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

** Inciso VII, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

** Inciso XI, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005 .*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

** Inciso XVIII, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005 .*

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:

** Inciso XIX, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005 .*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

.....

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/02/2001 .*

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.202, de 20/02/2001 .*

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/02/2001.*

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso IV, desta Lei, será aplicada quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

I - comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II - falta de segurança do produto;

III - quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV - quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

V - o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei em epígrafe é o de tornar mais severas as punições aplicáveis aos que cometam, reincidentemente, infrações consideradas graves no ramo de distribuição, comércio e transporte de combustíveis derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis, e que ofereçam ao mercado produtos em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo órgão regulador setorial, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Sustenta o Autor sua proposta alegando a necessidade de defender os direitos dos consumidores de combustíveis, que são os mais prejudicados pelo uso de produtos adulterados e de má qualidade.

Para tanto, seria necessário tornar mais duras as sanções legais hoje existentes, consideradas ainda como muito brandas, oferecendo, assim, uma sinalização aos maus empresários para, no dizer do próprio Autor, "dissuadir possíveis interessados no ramo dos negócios escusos com combustíveis e, nos casos em que os infratores não demonstram arrependimento nem disposição para emendar-se, reincidindo em seus maus procedimentos, excluí-los definitivamente das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis no Brasil".

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se sobre a proposição, à qual, transcorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o Autor do projeto de lei ora sob exame, o Senhor Deputado FÁBIO SOUTO, ao considerar ainda como muito brandas as penas impostas aos maus empresários, que visam apenas ao lucro fácil e rápido, sem se importarem com os prejuízos que venham a causar aos usuários dos combustíveis adulterados que, infelizmente, ainda hoje estão, em grandes volumes, presentes no mercado de combustíveis de nosso país.

Isso porque, além de contar com uma estrutura fiscalizatória ainda muito distante da ideal, a ANP não dispõe de um arcabouço legal que lhe permita impor penas mais severas, e em menores prazos de tramitação processual, aos aventureiros inescrupulosos que, de maneira reiterada, inundando o mercado com combustíveis por eles adulterados, colhem polpidos lucros, ao mesmo tempo que espalham significativos prejuízos não somente para os usuários de tais produtos, mas ainda põem em risco a saúde da população em geral e contribuem para a degradação da qualidade ambiental em todo o país.

É, portanto, diante do exposto que este Relator, ao parabenizar o Autor pela importância e oportunidade de sua proposta, manifesta-se decididamente pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 399, de 2007, e solicita de seus pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 12 **de dezembro de 2007.**

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 399/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente; Vander Loubet e Rogerio Lisboa - Vice-Presidentes; Andre Vargas, Arnaldo Jardim, Arnaldo Vianna, Bel Mesquita, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Edmilson Valentim, Eduardo da Fonte, Eduardo Sciarra, Eduardo Valverde, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, José Fernando Aparecido de Oliveira, José Santana de Vasconcellos, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Paulo Abi-Ackel, Silvio Lopes, Simão Sessim, William Woo, Aelton Freitas, Átila Lira, Brizola Neto, Chico D'Angelo, Edinho Bez, Edson Aparecido e Eliseu Padilha.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO